



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº.

de / /

VETO TOTAL Nº 02
MANTIDO
Diretor Legislativo
03/04/2024
Vencimento
03/05/2024

Processo: 87.944

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.098

Autoria: FAOUAZ TAHA

Ementa: Altera o Código de Obras e Edificações, para prever, nos casos que especifica, disponibilização de hidrante ou equipamentos e materiais para uso do Corpo de Bombeiros.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

16/04/2024



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.098

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Director</p> <p>08 / 02 / 2022</p>	<p>2022 Prazos:</p> <p>projetos 20 dias</p> <p>votos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>7 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias</p>
	<p>Parcer CJ nº.</p>	<p>QUORUM: <u>MA</u></p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p>Director Legislativo</p> <p>15/02/2022</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/></p> <p>Presidente</p> <p>15/02/2022</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator</p> <p>15/02/2022</p>
<p>À <u>CJMU</u>.</p> <p>Director Legislativo</p> <p>15/02/22</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/></p> <p>Presidente</p> <p>15/02/22</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator</p> <p>15/02/22</p>
<p>À <u>CJR (Veto)</u></p> <p>Director Legislativo</p> <p>09/04/2024</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/></p> <p>Presidente</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator</p> <p>/ /</p>
<p>À _____.</p> <p>Director Legislativo</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/></p> <p>Presidente</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator</p> <p>/ /</p>
<p>À _____.</p> <p>Director Legislativo</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/></p> <p>Presidente</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator</p> <p>/ /</p>

--	--	--

PUBLICAÇÃO
18/02/22



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

Fls. 03
f.



Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 87944/2022
Data: 08/02/2022 Horário: 16:51
Legislativo - PLC 1098/2022

P 51589/2021

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Faouz Taha
Presidente
15/02/2022

APROVADO
[Signature]
Presidente
12/03/2024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.098
(Faouaz Taha)

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever, nos casos que especifica, disponibilização de hidrante ou equipamentos e materiais para uso do Corpo de Bombeiros.

Art. 1º. O Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 606, de 25 de junho de 2021) passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 12. (...)

(...)”

§ ____. No caso de projeto de edificação com altura superior a 12 m (doze metros) ou área total superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), o atendimento a condições de segurança em relação à prevenção e combate a incêndios poderá incluir a disponibilização, a critério e conforme especificações do Corpo de Bombeiros, de:

I – um hidrante de coluna completo, acompanhado de registro, com diâmetros e demais conexões seguindo o padrão da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas; ou

II – equipamentos a serem utilizados pelo Corpo de Bombeiros em ocorrências de salvamento, incêndio, resgate ou outros materiais necessários àquela corporação para atendimento à população.” (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Diante do valor inestimável do trabalho do Corpo de Bombeiros no salvamento de vidas, combate a incêndios e outras ocorrências de nosso Município e Região, é

[Signature]



(PLC nº 1.098 - fl. 2)

preciso oferecer suporte e retorno a esse empenho, por meio de novos empreendimentos privados que se instalem em nossa cidade, mediante a oferta de equipamentos e materiais necessários ao trabalho daquela corporação.

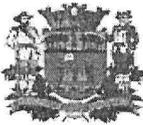
Este será um grande passo para o reconhecimento e a valorização desses profissionais, bem como para a segurança da população, por meio de parceria entre sociedade civil e Poder Público que desonera ou alivia o orçamento enxuto daquela instituição.

Em outros municípios paulistas, como Americana e Santa Barbara d'Oeste, leis semelhantes foram aprovadas e se tornaram referência para a corporação, que também busca aproximar os laços com a sociedade para melhor atender à cidade, que cresce com a chegada de novas edificações e precisa de suporte para a proteção da população.

Sendo assim, apresento este projeto de lei complementar para incluirmos em nosso Código de Obras e Edificações a possibilidade de contrapartidas por parte do setor privado, dentro dos critérios estabelecidos, que permitirão essa oferta de equipamentos e materiais, tais como a instalação de hidrantes, adequada às necessidades do Comando do Corpo de Bombeiros.

Sala das Sessões, 08/02/2022


FAOUAZ TAÇA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei Complementar nº 606/2021 – fls. 7)

CAPÍTULO III DA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS

Seção I

Das disposições gerais

Art. 12. A elaboração dos projetos de edificações, urbanizações e infraestruturas a serem realizadas no Município deverão atender às legislações pertinentes no âmbito federal, estadual e municipal, bem como as normas técnicas aplicáveis, em especial as regulamentadas pela ABNT, no que se refere a:

- I - dimensões, áreas e funções dos compartimentos das edificações;
- II - dimensionamento e especificações de materiais e elementos estruturais e construtivos, inclusive instalações elétricas, de telefonia e hidráulico-sanitárias;
- III - condições à estabilidade, segurança, salubridade e insolação;
- IV - condições de segurança em relação à prevenção e combate a incêndios;
- V - condições de segurança contra descargas atmosféricas;
- VI - condições de conforto ambiental;
- VII - outros aspectos relacionados à acessibilidade, aos conceitos de sustentabilidade e usos específicos,
- VIII - proteção do patrimônio histórico cultural.

§1º São considerados aceitáveis os parâmetros e as condições integrantes de estudos técnicos, normas de desempenho das edificações e normas estrangeiras, em todos os casos reconhecidos pelo poder público, desde que baseados em laudos técnicos, emitidos por profissional habilitado que demonstrem objetivamente o desempenho alcançado pela solução proposta.

§ 2º A análise dos processos que fundamentarem os aspectos técnicos indicados no § 1º deste artigo terá seu prazo ampliado de acordo com sua complexidade.

Art. 13. O desenvolvimento do projeto e da execução de edificação deverá considerar sua localização, as características do seu entorno, a mobilidade de veículos e pedestres, as condicionantes ambientais, históricas e culturais, seu uso específico e contemplar o emprego de técnicas construtivas e de materiais de baixo impacto ambiental, de forma a contribuir para o alcance de práticas sustentáveis na construção civil.

Art. 14. As atividades desenvolvidas nas edificações deverão atender aos princípios básicos de higiene, conforto e salubridade, devendo conservar o imóvel limpo de forma a não transmitir aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos níveis de ruídos,



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 453

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.098

PROCESSO Nº 87.944

De autoria do Vereador **FAOUAZ TAHA**, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Edificações, para prever, nos casos que especifica, disponibilização de hidrante ou equipamentos e materiais para uso do Corpo de Bombeiros.

A propositura tem a sua justificativa às fls. 03/04 e vem instruída com documento à fl. 05.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame afigura-se revestido da condição de legalidade, no que concerne à competência (art. 6º, "caput" e inc. XXIII) e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, inc. I e art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa a alteração do Código de Obras e Edificações para prever a possibilidade de contrapartidas por parte do setor privado, dentro dos critérios estabelecidos, permitindo a oferta de equipamentos e materiais, como hidrantes, adequada às necessidades do Corpo de Bombeiros.

Assim, considerando a importância do trabalho do Corpo de Bombeiros no combate aos incêndios e proteção à vida dos cidadãos, verifica-se a necessidade de uma parceria do Poder Público e a sociedade civil, ao tratar de novos empreendimentos privados que se instalarem no Município.

[Handwritten signatures]



Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, esta Procuradoria conclui que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão legislativa. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

DAS COMISSÕES:

Nos termos do art. 139, I, c.c. art. 47, do Regimento Interno, sugerimos a manifestação, além da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

QUÓRUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.J.).

Jundiaí, 10 de fevereiro de 2022

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Samuel Cremaseo Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turchetto
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 87.944

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.098, do Vereador **FAOUAZ TAHA**, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever, nos casos que especifica, disponibilização de hidrante ou equipamentos e materiais para uso do Corpo de Bombeiros.

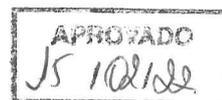
PARECER

O Vereador Faouaz Taha apresentou projeto de lei complementar a esta Casa, objetivando alterar o Código de Obras e Edificações, para prever, nos casos que especifica, disponibilização de hidrante ou equipamentos e materiais para uso do Corpo de Bombeiros.

Encaminhado a esta Comissão, para parecer, nos amparamos no juízo de admissibilidade da Procuradoria Jurídica, às fls. 06 e 07, que confirma a inexistência de qualquer vício ou mácula a impedir a regular tramitação da matéria sob exame.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 15-02-2022.




ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Vetor Oeste"


Engº. MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA

PROCESSO 87.944

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.098, do Vereador **FAOUAZ TAHA**, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever, nos casos que especifica, disponibilização de hidrante ou equipamentos e materiais para uso do Corpo de Bombeiros.

PARECER

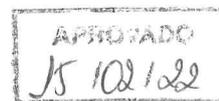
Por força da alçada regimental desta Comissão – de manifestar-se no **mérito** sobre organização do território municipal, concessão de uso e alienação de bens públicos, obras e serviços públicos, habitação, transporte individual e coletivo de pessoas e transporte de cargas e vias municipais e sinalização (Regimento Interno, art. 47, III) –, são-lhe despachados estes autos.

No que importa ao mérito cabe aqui apontar desde logo que muito bem ilustram a procedência da proposta as razões declaradas pelo próprio autor nos tópicos da respectiva justificativa.

Portanto, endossando tais razões, este relator registra **voto favorável**.

Sala das Comissões, 15-02-2022.

ROMILDO ANTONIO DA SILVA
Presidente e Relator



ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"

Eng. **MARCELO GASTALDO**

MÁRCIO PENTECOSTES DE SOUSA
"Márcio Cabeleireiro"

QUÉZIA DOANE DE LUCCA
"Quézia de Lucca"



Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.098

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever, nos casos que especifica, disponibilização de hidrante ou equipamentos e materiais para uso do Corpo de Bombeiros.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 12 de março de 2024 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 606, de 25 de junho de 2021) passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 12. (...)

(...)

§3º. No caso de projeto de edificação com altura superior a 12 m (doze metros) ou área total superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), o atendimento a condições de segurança em relação à prevenção e combate a incêndios poderá incluir a disponibilização, a critério e conforme especificações do Corpo de Bombeiros, de:

I – um hidrante de coluna completo, acompanhado de registro, com diâmetros e demais conexões seguindo o padrão da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas; ou

II – equipamentos a serem utilizados pelo Corpo de Bombeiros em ocorrências de salvamento, incêndio, resgate ou outros materiais necessários àquela corporação para atendimento à população.” (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

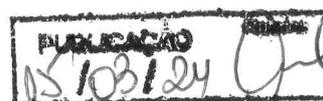
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de março de dois mil e vinte e quatro (12/03/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 12/03/2024 11:30

Elt





PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1098/2022 - Faouaz Taha - Altera o Código de Obras e Edificações, para prever, nos casos que especifica, disponibilização de hidrante ou equipamentos e materiais para uso do Corpo de Bombeiros.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	14/03/2024
Unidade de Origem	DL - Secretaria
Unidade de Destino	Gabinete do Prefeito
Status	Aguardando promulgação ou veto
Prazo	05/04/2024

TEXTO DA AÇÃO

Recibo do Autógrafo - scanalle@jundiai.sp.gov.br leu este e-mail às 09:51 em 13/03/2024

Jundiaí, 14 de março de 2024.

GRACIANE CALDEIRA OLIVEIRA
AGENTE DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 056/2024

Processo SEI nº 9.887/2024

PUBLICAÇÃO
12/04/24

fls. 12.
lu

Câmara Municipal de Jundiáí
Protocolo Geral nº 1540/2024
Data: 03/04/2024 Horário: 16:58
ADM -

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
10/04/2024

Jundiáí, 27 de março de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

MANTIDO
Presidente
16/04/2024

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei Complementar nº 1.098**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de março de 2024, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura pretende dispor sobre condições de segurança em relação à prevenção e combate a incêndios.

Em relação à **competência** do Município para legislar sobre o tema, entendemos que, *por um lado*, cabe a ele legislar sobre a promoção adequada do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, com espeque no **inciso VIII do art. 30** da Constituição.

Além disso, consoante **incisos I e II do mesmo dispositivo constitucional**, compete aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local" e "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber", respectivamente.

Ocorre que, *por outro lado* e não obstante tal prerrogativa, a competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local ou de forma suplementar *não tem o alcance* de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. Em outras palavras, **não pode o legislador municipal, a pretexto de legislar concorrentemente ou suplementar a legislação federal ou estadual, invadir a competência de ente federativo superior** (STF - 2ª Turma - RE nº 313.060/SP - Rel. Min. Ellen Gracie - j. em 29.11.2005).

Nessa linha de raciocínio, parece ter havido **extrapolação dos limites da competência suplementar do poder de legislar**, imiscuindo-se o Legislativo em normas gerais atreladas às funções das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

Relembremos o conteúdo do **art. 144 da Magna Carta**:



"Art. 144. **A segurança pública, dever do Estado**, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

V - polícias militares e **corpos de bombeiros militares**.

(...)

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; **aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.** (...) - grifos nossos.

Portanto, o Estado de São Paulo, no âmbito da sua competência constitucional, editou o Decreto nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018, para instituir o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco.

Nesse contexto, prevê a Tabela 6A do Decreto em referência:

TABELA 6A

EDIFICAÇÕES DO GRUPO A COM ÁREA SUPERIOR A 750 m² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 m

Grupo de ocupação e uso	GRUPO A – RESIDENCIAL					
	A-1 (Condomínios horizontais), A-2, A-3					
	Classificação quanto à altura (em metros)					
Divisão	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal ou de Áreas	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴
Compartimentação Vertical	-	-	-	X ²	X ²	X ²
Controle de Materiais de Acabamento	-	-	-	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X ¹
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Alarme de Incêndio	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 – Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 80 m.
- 2 – Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça somente nos átrios.
- 3 – O sistema de alarme pode ser setorizado na central junto à portaria, desde que tenha vigilância 24 horas.
- 4 – Devem ser atendidas somente as regras específicas de compartimentação entre unidades autônomas.

NOTAS GERAIS:

- a – O pavimento superior da unidade duplex do último piso da edificação não será computado para a altura da edificação;
- b – As instalações elétricas, o SPDA e o controle das fontes de ignição, devem estar em conformidade com as normas técnicas oficiais;
- c – Os subsolos das edificações devem ser compartimentados em relação aos demais pisos contíguos. Para subsolos ocupados ver Tabela 7;
- d – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas Instruções Técnicas;
- e – Os pavimentos ocupados devem possuir aberturas para o exterior (por exemplo: janelas, painéis de vidro etc.) ou controle de fumaça, dimensionados conforme o disposto na IT-15.



Ademais, foi editada *especificamente* a **Instrução Técnica nº 22/2018 (1453769)** pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, no âmbito da Secretaria do Estado dos Negócios da Segurança Pública, para tratar, com detalhes, sobre sistemas de hidrantes e de mangotinhos para combate a incêndio.

Da leitura daquele Decreto, percebemos que o regramento nele previsto é obrigatório aos casos em que a área é superior a 750 m² ou altura superior a 12,00 m, *enquanto que* o novel §3º, veiculado no *Projeto de Lei Complementar em apreço*, apenas traz regramento para área superior a 5.000 m².

Ou seja, o Projeto de Lei Complementar em análise pode levar o cidadão a crer que, quando a área for abaixo de 5.000 m², não há necessidade de hidrante (inciso I do §3º do art. 12), o que não atende às normas estaduais (Tabela 6A do Decreto nº 63.911, de 2018) e impedirá o cidadão de obter o alvará do corpo de bombeiros.

Desta feita, é notório que o Município infringe a competência constitucional estadual, uma vez que a norma estadual é cogente sobre o tema em estudo.

Aliás, mesmo que o Projeto de Lei Complementar em debate repetisse as disposições da legislação estadual, entendemos que *ele seria inócuo* porquanto exigiria o acompanhamento contínuo da evolução da legislação estadual a qual, quando alterada, demandaria também a alteração no âmbito municipal, *aspecto este que foge à boa técnica legislativa*.

Como consequência, a propositura em deslinde *desrespeita o princípio do pacto federativo*, amparado no **caput do art. 18 da Constituição Federal**.

Se não bastasse, o legislador feriu, também, explicitamente, o **artigo 111 da Constituição Estadual**, a saber:

"Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos **princípios da legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público."

Por derradeiro, evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Ofício GP.L nº 056/2024 – Veto Total ao PLC 1.098 – fls. 04)

fls. 15.
hu

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO
ARANTES
MACHADO:8921996
1504

Assinado de forma digital por
LUIZ FERNANDO ARANTES
MACHADO:89219961504
Dados: 2024.04.03 10:05:00
-03'00'

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

DD. Presidente da Câmara Municipal

N E S T A

cs.2



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 1540/2024

VETO TOTAL N.º 02 ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1.098**, do Vereador **FAOUAZ TAHA**, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever, nos casos que especifica, disponibilização de hidrante ou equipamentos e materiais para uso do Corpo de Bombeiros.

PARECER 671

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL** pelo Sr. Alcaide à matéria, em que conclui estar violando a repartição de competência constitucional.

Em que pese a louvável e pertinente preocupação do ilustre autor em alterar o Código de Obras e Edificações, para prever, nos casos que especifica, disponibilização de hidrante ou equipamentos e materiais para uso do Corpo de Bombeiros, a Procuradoria Jurídica, expressa no seu parecer n.º 1.283, que o projeto apresenta vícios de inconstitucionalidade, por ser atribuição do Estado de São Paulo a iniciativa da matéria em questão, invadindo, dessa forma, a competência conferida ao ente estatal.

Face ao exposto, este relator manifesta voto pela **manutenção ao veto total**.

Sala das Comissões, 09 de abril de 2024.

MARCELO ROBERTO GASTALDO
“Eng.º Marcelo Gastaldo”
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos – Vetor Oeste”

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
“Val Freitas”

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 09/04/2024 08:56

Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 09/04/2024 09:08

Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 09/04/2024
09:35

Assinado digitalmente
por ROGERIO
RICARDO DA SILVA
Data: 09/04/2024 10:46

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 10/04/2024 11:09





Of. PR-DL 65/2024

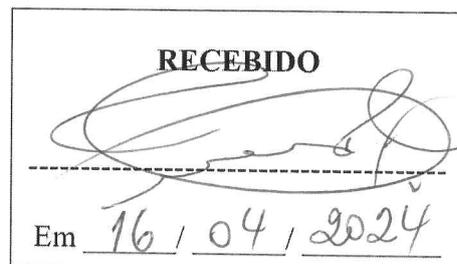
Jundiaí, em 16 de abril de 2024

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei Complementar nº 1.098, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 056/2024) foi MANTIDO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente



Elt



